



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.311/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe d' Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe d' Oeste-RO;
VALDINEI FRANCISCO PEREIRA, CPF n. 312.316.402-00, na condição de Controlador do Município de São Felipe d' Oeste-RO;
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 3ª – Plenária Virtual – de 8 a 12 de março de 2021.

GRUPO : II.

BENEFÍCIO : Aumentar a transparência; Qualitativo, incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FELIPE D' OESTE-RO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.
2. No presente caso, constatou-se a não disponibilização de uma informação reputada como essencial, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, com espeque no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, não sendo concedido, por consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, na forma do inciso II, § 1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO.
3. Não obstante, deixou-se de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que o Município de São Felipe d’ Oeste-RO é considerado de pequeno porte, e deflui disso, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, daí porque não se afigura razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência alcançado, que atingiu a ordem de **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento), o qual é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.
4. Determinações e recomendações exaradas.
5. Arquivamento.
6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; 2404/2019/TCE-RO; 3.215/2017/TCE-RO e 3.331/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d' Oeste-RO.

2. A referida auditoria teve por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID n. 811137), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à transparência da gestão pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

4. A par disso, por meio da DM-00160/19-GCWCS (ID n. 816403), foi determinada a audiência dos responsáveis, bem como fixado prazo para que adotassem as providências necessárias, tendentes à elisão das inconsistências detectadas no R.T. de ID n. 811137.

5. Os responsáveis, com efeito, apresentaram suas justificativas e documentos (ID's. ns. 839822 ¹ e 839813 ²) tempestivamente, conforme certificou o Departamento do Pleno (ID n. 840103).

6. Após analisar as derradeiras manifestações dos responsáveis e de promover nova auditoria no Portal da Transparência da Unidade em testilha, a SGCE (ID n. 950762) aferiu o elevado índice de Transparência de **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento),

¹Manifestação conjunta de **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, Ex-Prefeito do Município de São Felipe d' Oeste-RO; **VALDINEI FRANCISCO PEREIRA**, na qualidade de Controlador do Município de São Felipe d' Oeste-RO; **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA**, Servidor responsável pelo Portal Transparência.

²Defesa de **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA**, Servidor responsável pelo Portal Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

entretanto, ante a ausência de informações essenciais e obrigatórias, propugnou pelo julgamento irregular do Portal em voga, com a consequente expedição de algumas determinações, veja-se:

[...]

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

141. **6.1.** Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – **IRREGULAR** - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

142. **6.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, de 94,65% bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

143. **6.3.** Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

144. **6.4.** Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, senhor **Marcicrenio da Silva Ferreira**, prefeito municipal, senhor **Valdinei Francisco Pereira**, controlador Interno, e senhor **Gustavo Henrique da Silva**, responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

145. **6.5.** Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

146. E ainda:

147. **6.5.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Marcicrenio da Silva Ferreira**, prefeito municipal; do senhor **Valdinei Francisco Pereira**, controlador Interno, e do senhor **Gustavo Henrique da Silva**, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Apresentar nota explicativa nos menus de prestação de contas informando o motivo da ausência dos dados que ainda constam em tramitação.
- b) Disponibilizar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- c) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- d) Disponibilizar a relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- e) Disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- f) Disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- g) Notificar via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- h) Dispor de transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e
- i) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes). (Grifos originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 608/2020-GPYFM (ID n. 979288), da chancela da eminente Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, assentiu com a SGCE (R.T. de ID n. 950762), nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1. Considerado **irregular** o Portal da Transparência da Prefeitura de São Felipe do Oeste, nos termos do art. 23, §3º, III, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em razão de não divulgação no Portal de Transparência de:

1.1. informação essencial, referente a disponibilização dos atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

1.2. informação obrigatória, referente a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

1.3. informação obrigatória, referente a disponibilização de: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO;

2. registrado índice apurado de **94,65%**, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3. negado Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, devido o Portal de Transparência não atender requisitos exigidos pelo artigo 2º, §1º, II25, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

4. aplicado multa os Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito Municipal), Valdinei Francisco Pereira (Controlador Municipal) e Gustavo Henrique da Silva (responsável pelo Portal), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações essenciais e obrigatórias, em atendimento as disposições do artigo 15, incisos I e III, VI, art. 18, §2º, III a IV, todos da IN nº 52/2017/TCERO e descumprimento a diligência do relator;

5. Determinado ao atuais responsáveis, ou que os sucedam que promovam adequações visando corrigir as falhas detectadas e elencadas no item 1 deste parecer, e observe o cumprimento das recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, em especial aquela descrita no item 6 (subitem 6.5), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de informações essenciais e obrigatórias

9. Após promover nova auditoria no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d' Oeste-RO, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 950762) concluiu pela irregularidade do mencionado portal de transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO.

10. Isso porque, malgrado tenha o referido Portal sofrido modificações significativas que, aliás, elevaram o seu índice de transparência, inicialmente calculado em **85,58%** (oitenta e cinco, vírgula cinquenta e oito por cento), para **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento), ainda carece de uma informação essencial e duas obrigatórias, a saber:

[...]

137. **5.1)** Não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

138. **5.2)** Não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.**

139. **5.3)** Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 dessa Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.** (Relatório Técnico de ID n. 950762);

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 608/2020-GPYFM (ID n. 979288), em síntese, anuiu com a SGCE.

12. Com razão à SGCE e o MPC, no ponto.

13. Não obstante o elevado índice de transparência aferido pela SGCE (**94,65%**), o descumprimento de critério definido como essencial resulta na irregularidade do Portal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

transparência em voga, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO:

Art. 23 [...] § 3º. **O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência**, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, **serão considerados:** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 62/2018)

[...]

III – irregulares, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018)

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais;
(Grifou-se)

14. Como se vê, o não cumprimento de um critério definido como essencial, inevitavelmente, atrai o juízo de irregularidade do Portal de Transparência da municipalidade em apreço e, por consectário lógico, obsta a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, independentemente do índice de transparência alcançado.

15. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00396/18), 1.454/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00395/18); 2.404/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00281/20); 3.215/2017/TCE-RO e 3.331/2019/TCE-RO, todos de minha relatoria.

16. Em abono dessa posição jurisprudencial, cito ainda o Acórdão APL - TC 00254/20, proferido nos autos do Processo n. 02315/2019/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA**.

17. Desse modo, portanto, resta cristalino que o não cumprimento de um critério qualificado como essencial, *in casu*, importa na irregularidade do Portal da Transparência de que se cuida, conforme preconiza a regra prevista no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, na esteira das derradeiras manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC.

18. Com relação à ausência de duas informações definidas como obrigatórias, embora não sejam elas determinantes para o juízo de irregularidade do Portal em tela, há que se ordenar à municipalidade que promova a sua inclusão no mencionado sítio de transparência, de forma a dar cumprimento às disposições legais, regentes da espécie versada. (Precedentes: Processos ns. 2.253



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e 2.256/2017/TCE-RO, que emolduram, respectivamente, os Acórdãos ns. APL-TC 00139/18 e APL-TC 00138/18, ambos de minha relatoria)

II. II - Da negativa do Certificado de Qualidade em Transparência Pública

19. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, § 1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 2º O Certificado será concedido a partir de avaliação dos respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência na Internet, cujo procedimento observará o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

1º. **Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições:**

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%;

II – **Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO;** e

III – Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

20. A par disso, ponderando-se que restou comprovada a ausência de uma informação considerada pela legislação como essencial, o que atrai o juízo de irregularidade do Portal da Transparência em testilha, a **não concessão** do Certificado de Regularidade em Transparência Pública é medida que impõe, na forma do inciso II, § 1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO.

II.III – Da multa

21. A SGCE e o MPC, ao se manifestarem pela irregularidade do Portal da Transparência em voga, propugnaram pela aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

22. Com ilibado respeito às vozes contrárias, penso ser desarrazoada a aplicação de eventual sanção pecuniária aos responsáveis, no ponto, pelos motivos a seguir aquilatados.

23. Consigno, por ser de relevo, a par do que foi registrado no derradeiro Relatório Técnico (ID n. 950762), o qual foi corroborado pelo MPC (ID n. 979288), que a maioria das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

impropriedades, inicialmente apontadas, foram sanadas pelos responsáveis, e remanesceram apenas uma definida como essencial e duas qualificadas como obrigatórias.

24. A despeito disso, como dito alhures, verifica-se que expressivas mudanças foram concretizadas no Portal de Transparência em tela, as quais culminaram na majoração do índice de transparência, repita-se, inicialmente apurado em **85,58%** (oitenta e cinco, vírgula cinquenta e oito por cento), para **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento), que é considerado elevado, segundo dicção do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

25. O alcance de tão elevado índice de transparência evidencia o esforço e empenho dispensados pelos responsáveis, no saneamento das impropriedades originalmente constatadas pela SGCE.

26. Ademais, é de conhecimento público e deste Tribunal de Contas que o Município de São Felipe d' Oeste-RO é considerado de pequeno porte, defluindo disso, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias.

27. Por tudo isso, é que não se mostra razoável sancionar os agentes responsáveis pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão de que o índice de transparência atingido pela Unidade Jurisdicionada em tela (**94,65%**) **foi elevado**, o que, em certa medida, atende aos objetivos finalísticos da norma de regência, no que pertinente à transparência da Administração Pública.

28. A esse respeito vale mencionar o Acórdão AC1-TC 00992/18, exarado pela 1ª Câmara deste Tribunal, de relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por ocasião da apreciação dos autos do Processo n. 3.218/2017/TCE-RO.

29. Nos termos do mencionado acórdão, aquela 1ª Câmara considerou irregular o Portal da Transparência do Município de Machadinho D' Oeste-RO, dado o descumprimento de critérios essenciais e obrigatórios, entretanto, deixou-se de sancionar os responsáveis em razão do empenho por eles empreendidos e do índice de transparência alcançado. Veja-se, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

[...]

I – **CONSIDERAR IRREGULAR** o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho D’ Oeste, de responsabilidade de Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, §2º, VIII, 7º, III, 8º, caput, art. 15, V, art. 16, I, II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III “b”, da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. **Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Machadinho D’Oeste no grau elevado**, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de **82,67%** (oitenta e dois, vírgula sessenta e sete por cento). **Abstenho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública**, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item II, deste decisum.

II - RECOMENDAR ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho D’Oeste, Amauri Valle e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (ID 623500), quais sejam;

- 2.1. Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por Órgãos de Controle Interno e Externo;
- 2.2. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, etc;
- 2.3. Seção específica com os dados sobre: registro de competências;
- 2.4. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
- 2.5. Informação a respeito das licitações, tais como: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação;
- 2.6. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- 2.7. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

E ainda, Disponibilize:

- 2.8. Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades;
- 2.9. versão consolidada dos atos normativos;
- 2.10. No caso dos pensionistas por morte, o Portal ainda não disponibiliza a indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- 2.11. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- 2.12. lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- 2.13. Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- 2.14. Divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

III – DETERMINAR a Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto, que envide esforços no sentido de que na maior brevidade possível, disponibilize aos jurisdicionados site de Portal de Transparência do Instituto, nos termos da Legislação vigente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – ABSTER DE APLICAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista ser o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018 e da Resolução n. 233/2017, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE/RO, bem como pelo empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado. (Grifou-se)

30. De igual modo, já me manifestei por ocasião da apreciação do Processo n. 1.454/2017/TCE-RO, de minha relatoria, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão APL-TC 00395/18, *in verbis*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Castanheira-RO, de responsabilidade dos **Senhores Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO, **Ana Maria Gonçalves da Silva**, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO, e **Divaina Severina da Silva**, CPF n. 734.149.052-72, responsável pelo Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infracitada, tida por essencial:

I.I - Infringência ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); **Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;**

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de **96,52%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essência e obrigatórios, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados, desta auditoria, no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, primeiramente, porque este é o primeiro ano de vigência da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, segundo, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Castanheiras-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que a **Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,52% - noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;**

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste *Decisum*, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vindoura auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

De Corresponsabilidade dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras/RO; **ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA**, CPF 055.660.388-59, Controladora do Município de Castanheiras/RO e **DIVAINA SEVERINA DA SILVA** - CPF 734.149.052-72 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

a) Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre estrutura organizacional - organograma. (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

c) Infringência ao art. 30, I 2 II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

VII – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Informações sobre estagiários e terceirizados.

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMPRA-SE. (Grifou-se)

31. E mais. Na condição de Relator-Revisor dos autos do Processo n. 2.022/2019/TCE-RO, que emoldurou o ACÓRDÃO AC1-TC 01418/20, assim me pronunciei, *in litteris*:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Alvorada do Oeste-RO, de responsabilidade dos **Senhores JOSÉ WALTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, **ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN**, CPF n. 739.434.102-00, Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste-RO e **RODRIGO BONFANTE DA COSTA**, CPF n. 927809202-97, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infratida, tida por essencial:

I.a - Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, por não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, informações quanto ao Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios, (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 da Matriz de Fiscalização). **Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, considerado em grau elevado, porquanto, atingiu o percentual de **96,19%** (noventa e seis, vírgula dezenove por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Alvorada do Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Alvorada do Oeste-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, listados no item I deste Acórdão, tendo em vista que a Municipalidade de Alvorada do Oeste-RO é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,19% - noventa e seis, vírgula dezenove por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas; [...] (Grifou-se)

32. Menciono, ainda, em beneplácito dessa sólida corrente jurisprudencial, os precedentes firmados nos Processos ns. 3.215/2017/TCE-RO e 3.331/2019/TCE-RO, ambos de minha relatoria, recentemente apreciados na 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

33. Desse modo, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica, refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a irradiar luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

34. Por tudo isso, reforço, **entendo que se deve rejeitar o pedido de multa formulado pela SGCE e pelo MPC, no ponto, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (94,65%),** que é considerado de grau elevado³, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, firme nos precedentes deste Tribunal, alhures consignados.

³Art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35. É forçoso, entretanto, determinar e recomendar a correção das falhas subsistentes pelos responsáveis – especialmente no que diz respeito à ausência de informações essenciais e obrigatórias naquele sítio eletrônico –, o que será aferido em nova auditoria a ser realizada por este Tribunal de Contas, no Portal da Transparência *sub examine*, consoante previsão contida no art. 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

36. Tais determinações possuem o condão de ensejarem, por parte dos jurisdicionados, a observância e integral cumprimento das normas de regência, aplicáveis à transparência pública. (Precedentes: Processos ns. 2.253 e 2.256/2017/TCE-RO, que emolduram, respectivamente, os Acórdãos ns. APL-TC 00139/18 e APL-TC 00138/18, ambos, de minha relatoria)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **dissinto parcialmente da derradeira manifestação da SGCE e do MPC**, tão somente, **quanto à multa pleiteada**, e por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte **VOTO**, para o fim de:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO, de responsabilidade dos **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe d’ Oeste-RO, **VALDINEI FRANCISCO PEREIRA**, CPF n. 312.316.402-00, na condição de Controlador do Município de São Felipe d’ Oeste-RO, **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA** – CPF n. 018.521.932-20 – Servidor responsável pelo referido portal da transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a seguinte impropriedade, definida como essencial:

I.a - Não disponibilizar os atos de julgamento das contas por parte do Poder Legislativo municipal, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico de ID n. 950762 e Item 7, subitem 7.6, da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento), superior, destarte, aos **75%** (setenta e cinco por cento) fixados no art. 23, §2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º, inciso II da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter essencial, listada no item I deste acórdão, que atraiu o juízo de irregularidade do presente Portal de Transparência;

IV - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, discriminados no item I deste acórdão, tendo em vista que o Município de São Felipe d’ Oeste-RO é considerado de pequeno porte, defluindo disso, com efeito, a previsível dificuldade técnica e operacional certamente enfrentada pelos responsáveis, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, daí porque não se afigura razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência alcançado, que foi na ordem de **94,65%** (noventa e quatro, vírgula sessenta e cinco por cento), o qual é considerado de grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, circunstância que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, à Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO, nas pessoas do atual Prefeito Municipal, **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, do Controlador-Geral do aludido município e do responsável pelo portal da transparência da municipalidade, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

V.a - Infringência ao art. 48, *caput*, da LRF c/c art. 15, VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO (Item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e Item 7, subitem 7.6, da matriz de fiscalização).

Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

V.b – Violação ao art.48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3, subitem 3.2, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e item 7, subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;**

V.C – Descumprimento do art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de ID n. 950762, e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

VI – RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Felipe d’ Oeste-RO, nas pessoas do atual Prefeito Municipal, **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, do Controlador-Geral do Município e do responsável pelo portal da transparência da municipalidade, ou a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem todas as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento das orientações consignadas no item 6.5, e subitens, do Relatório Técnico de ID n. 950762, com vistas à ampliação da transparência, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vindoura auditoria no Portal da Transparência da Unidade Jurisdicionada em voga;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhes que o seu inteiro teor e as demais peças processuais estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas
<www.tce.ro.gov.br>;

VIII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

XII - APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os presentes autos.

Plenária Virtual de 8 a 12 de março de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator